



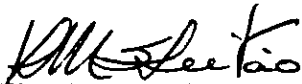
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.215/94-18
RECURSO Nº : 05.759
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ALOYSIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.440

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, só serão considerados isentos do I.R. se os valores correspondentes às contribuições tenham sido ônus do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **ALOYSIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.215/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.440
RECURSO Nº : 05.759
RECORRENTE : ALOYSIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a notificação de fls. 4, onde lhe é exigido o IRPF referente ao exercício de 1993, em decorrência da glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, referente a valores recebidos de entidade de previdência privada, considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta impugnação, juntando aos autos documentos que entende em seu favor, fazendo menção ao Parecer nº 30/93, em resposta à consulta formulada pela fonte pagadora, CAPEF, na jurisdição de Fortaleza.

Diz que a Caixa de Previdência do BNB(CAPEF) está obrigada a retenção na fonte de imposto de renda incidente de suas aplicações, e que a sua busca judicial de imunidade não possui sentença transitada em julgado favorável ao seu pleito e que, enquanto isso não ocorrer deve prevalecer a isenção proporcional assegurada aos seus associados.

Salienta que, a glosa questionada implica em tratamento diferenciado com relação a outros contribuintes em situação igual, e que trata-se de recebimento de complementação de aposentadoria, que é um retorno das contribuições dos associados, os quais não foram passíveis de dedução tributária.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, considerando o disposto nos art. 6º, VII, "b" e 31, inciso I, da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.215/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.440

Intimado da decisão em 15.03.95, o interessado protocola em 10.04.95 o recurso de fls. 41/45, onde reitera as razões já produzidas e argüi que a matéria encontra-se sub-judice, juntando os documentos de fls. 46/64.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.215/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.440

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Para deslinde da questão, há que se analisar o texto do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....

b)- relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Dai se colhe que, os benefícios de que trata esse dispositivo legal está condicionado cumulativamente a dois requisitos, quais sejam : (i) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes, e, (i) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.

Verifica-se que, no caso em pauta, muito embora esteja satisfeita a primeira condição, o mesmo não ocorreu quanto a segunda, prevalecendo para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.215/94-18

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.440

conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

Assim é que, não se pode considerar o contribuinte tributado, uma vez que, não se transferiu para os cofres públicos os valores depositados em Juízo, de sorte que, tais depósitos nada mais são que garantia de instância, que não pode ser confundido com tributação, mesmo porque, só tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, a expressão “tenham sido tributados na fonte”, não contempla a hipótese do vertente caso, de sorte que, por não atendida a exigência contida na alínea “b”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, afastada está a possibilidade de reconhecimento da isenção pleiteada.

No que pertine a alegada tributação, não se vislumbra a hipótese no presente caso, além do que, é matéria que foge da competência da autoridade administrativa.

Também incabível a suspensão do feito até que se julgue o processo da CAPEF na esfera judicial, uma vez que são processos distintos que devem seguir isoladamente seus próprios rumos.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO